



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000021-64.1977.8.24.0025/SC

AUTOR: TECELAGEM BERNARDINO S/A

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa TECELAGEM BERNARDINO S/A.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 29/04/2025 e encontra-se encartada no evento 293.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 297.1: Certificada a reserva dos valores a título de pagamento das custas judiciais, junto à subconta 2553602123.

- Evento 300.1: O Ministério Público exarou ciência de todo o processado e requereu a intimação do ex-síndico para que apresente as informações solicitadas pela Síndica no evento 289.1.

- Evento 302.1: A Síndica pugnou pela intimação da Fazenda Estadual para que apresente planilha de cálculo atualizada tendo como parâmetro a data da decretação da falência (13/07/1978). Registrou, ainda, que quanto aos juros devidos pós-falência, devem estes ser apresentados em cálculos separados, porquanto apenas serão pagos se existir ativo suficiente para tanto. Por fim, apresentou relação de credores atualizada.

- Evento 305.1: A Síndica apresentou RAP e RIP.

- Evento 307.1: O Ministério Público apresentou manifestação no sentido de que os créditos devidos ao FUNJURE devem ser classificados como quirografários, cujo percentual é de 5%.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - *Dos créditos tributários*



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Após a determinação proferida no evento 258.1, as Fazendas Públicas foram devidamente intimadas para apresentarem diretamente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

A Fazenda Estadual apresentou manifestação no evento 291.1, porém deixou de seguir as diretrizes da referida determinação, conforme bem consignou a Síndica na manifestação de evento 302.1.

Na mesma ocasião, a Síndica juntou a relação de credores atualizada, prestando informações sobre a classificação de determinados créditos e a aplicação de juros, com a ressalva de que com relação ao pleito da Fazenda Estadual, aguardará a juntada de documentação e esclarecimentos pertinentes.

Com relação ao encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (FUNJURE e similares), consabido que possui as mesmas preferências do crédito tributário (Tema Repetitivo 969/STJ).

De outro norte, no que concerne ao percentual postulado (10%), tenho que a pretensão comporta um pequeno reparo.

Nessa linha, aliás, manifestou-se o Ministério Público (evento 307.1), alegando inclusive a ilegalidade do percentual indicado, já que fixado não por lei em sentido estrito, mas por decreto estadual.

Pois bem. Em síntese, o art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 56/1992, estipula que a receita do Funjure é constituída, entre outros, de 5% do valor da dívida ativa tributária do Estado.

Por sua vez, o art. 1º, §2º, do Decreto Estadual n. 460/2015 prevê a cobrança adicional de 5% para a mesma finalidade, em casos de remissão de débitos tributários autorizada pelo Convênio ICMS n. 84/2015.

Com a devida vênia aos entendimentos distintos, no particular, a referência ao decreto está equivocada, pois não há se falar em remissão do débito da Falida por adesão a programa de parcelamento — o que, aliás, nem é sustentado pelo Estado.

Logo, sem adentrar na discussão acerca da legalidade ou não da previsão em decreto da referida verba, vê-se que tal disposição legal é inaplicável à situação dos autos.

Não bastasse, a massa falida já foi condenada ao pagamento de honorários ao Funjure, na proporção de 5%, pela simples inclusão do débito em dívida ativa, com fulcro na LC 56/92. Com efeito, aumentar o patamar dos honorários em mais 5%, apenas porque o contribuinte aderiu a programa de parcelamento do mesmo débito ou em casos de remissão da mesma dívida tributária, tal como prevê o Decreto Estadual n. 460/2015, por óbvio configurara indevido *bis in idem* (TJSC, Apelação n. 5055366-26.2020.8.24.0023, j. 10-09-2024).



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Assim, deve ser afastada a incidência da verba de 5% prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto Estadual n. 460/2015, prevalecendo apenas o montante de 5% prevista no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 56/1992.

Diante do exposto, resta intimada a Fazenda Estadual para, no prazo de 15 dias, juntar cópia dos documentos necessários para conclusão do valor e cálculo atualizado dos créditos, com correção monetária e juros limitados a data de decretação de falência (13/7/1978), bem como, a readequação do cálculo, separando juros vencidos até e após a data da decretação da falência e os valores relativos à multa do valor principal do crédito.

Cumprida a determinação, intime-se a Síndica para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o quadro geral de credores atualizado, observando as diretrizes acima elencadas.

II - Das determinações ao Síndico anterior

A decisão de evento 232.1 determinou ao Síndico anterior, Hercules João dos Santos, que juntasse aos autos sua prestação de contas, bem como estabeleceu a entrega de todos os documentos eventualmente em seu poder ao seu substituto e a prestação de todos os esclarecimentos necessários ao novo Síndico, determinação esta reiterada na decisão de evento 258.1.

Em manifestação acostada ao evento 281.1, o antigo Síndico informou que todos os valores arrecadados estão depositados em conta única e alegou que nunca deixou de prestar contas, as quais estariam inclusas no autos. Na mesma ocasião, requereu a liberação dos valores fixados a título de remuneração.

Em resposta, a Síndica atual informou que o Dr. Hercules não procedeu com a entrega de documentos eventualmente em seu poder, nem ao menos entrou em contato com a referida auxiliar, razão pela qual requereu nova intimação do antigo Síndico para dar cumprimento à determinação judicial ou, ao menos, fornecer um telefone ou e-mail para possibilitar o contato. Acrescentou, ainda, que não localizou as prestações de contas neste feito, com exceção daquelas já apresentadas ainda durante a década de 1980 (evento 289.1).

O Ministério Público, por sua vez, pugnou por nova intimação do ex-síndico para apresentar as informações solicitadas no 289.1, inclusive quanto à prestação de contas (evento 300.1).

Diante do exposto, reitero a decisão de evento 258.1, devendo o Síndico anterior, Hercules João dos Santos, apresentar, nestes autos, suas contas no prazo de 10 dias (art. 69, §7º, DL) e, ainda, entregar ao seu substituto todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários ao novo Síndico, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar novos esclarecimentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Determinações à atual Síndica

Ciente dos relatórios apresentados pelo Síndico no evento 305.1. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310078839636v45** e do código CRC **38fadf92**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 04/07/2025, às 16:56:03

0000021-64.1977.8.24.0025

310078839636.V45